

Acidentes de trabalho – pequenas questões, possíveis soluções

Francisco Martins
Procurador da República

Os processos relativos a acidentes de trabalho representam uma significativa parcela do trabalho do Ministério Público na jurisdição laboral. São várias as dúvidas, quer de natureza adjectiva, quer substantiva, que no dia-a-dia vão surgindo aos magistrados que exercem funções nesta área, as quais nem sempre têm resposta evidente na doutrina e na jurisprudência publicada^[1]. A prática judiciária e a partilha de saberes com outros magistrados (designadamente em alguns fóruns na área laboral) conduziram a esta recolha e seleção de algumas dessas questões e de outras tantas possíveis soluções. Apesar de serem questões avulsas que pouca ligação têm entre si para além de estarem relacionadas com a matéria dos acidentes de trabalho, partilho-as aqui na expectativa de que possam ser úteis a quem trabalha ou venha a trabalhar nesta área do direito laboral.

[1] Quando não se referir outra proveniência, a jurisprudência do STJ (Supremo Tribunal de Justiça) e dos diversos Tribunais da Relação (TRG – Tribunal da Relação de Guimarães, TRP – Tribunal da Relação do Porto,

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra, TRL – Tribunal da Relação de Lisboa e TRE – Tribunal da Relação de Évora) pode ser consultada em www.dgsi.pt usando os descritores indicados (data, tribunal, n.º do processo e nome

do relator). A jurisprudência citada do Tribunal Constitucional (TC) pode ser pesquisada pelo número do respetivo acórdão em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

1. A LEI DOS ACIDENTES DE TRABALHO APLICA-SE AOS ACIDENTES DE TRABALHO EM QUE OS SINISTRADOS SÃO TRABALHADORES INDEPENDENTES?

Os acidentes de trabalho sofridos por trabalhadores independentes devem ser tramitados nos juízos do trabalho como os acidentes sofridos por trabalhadores por conta de outrem, aplicando-se aos mesmos a Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT)^[2]. A questão já foi polémica quando estiveram em vigor anteriores regimes jurídicos relativos a acidentes de trabalho^[3], mas no contexto normativo atual não deixa dúvidas. No n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (lei que aprovou a revisão do Código do Trabalho), prevê-se que o trabalhador que exerça atividade por conta própria deve efetuar um seguro que garanta o pagamento das prestações previstas nos artigos indicados no número anterior^[4] e respetiva legislação regulamentar. Resulta do artigo 184.º da referida LAT que a regulamentação relativa ao regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho dos trabalhadores independentes deve constar de diploma próprio, encontrando-se o mesmo regulamentado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 159/99, de 11 de maio (que foi alterado

[2] Chamamos aqui de “Lei dos Acidentes de Trabalho” ao Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais que foi aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, diploma que revogou o anterior regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais previsto na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro.

[3] No sentido de que para conhecer de ação intentada por um trabalhador por conta própria contra uma seguradora, baseada em acidente ocorrido antes da entrada em vigor da entrada da Lei n.º 100/97, era competente um Tribunal Judicial de competência genérica (e não um Tribunal do Tra-

balho), cfr., por exemplo, o acórdão do TRL de 14-09-2011 (processo n.º 4597/10.9TTLSB.L1-4, relatora Isabel Tapadinhas) onde se refere vária outra jurisprudência nesse sentido, designadamente os acórdãos do TRP de 10.10.1994 (CJ, Ano XIX, T. IV, pág. 248), do TRL de 25.05.1995 (BMJ n.º 447, pág. 550) e do TRC de 14.06.2002 (CJ, Ano XXVII, T. III, pág. 63) de 14.11.2002 (CJ, Ano XXVII, T. V, pág. 52) de 12.10.2005 (CJ, Ano XXX, T. I, pág. 60), de 14-12-2005 (CJ, Ano XXX, T. V, pág. 64) e de 2.11.2006 (Proc. n.º 388/05.7TTAGD.Ct, relator Azevedo Mendes).

[4] É o seguinte o teor do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro: O regime relativo a acidentes de trabalho e doenças profissionais, previsto nos artigos 283.º e 284.º do Código do Trabalho, com as necessárias adaptações, aplica-se igualmente: a) A praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional; b) A administrador, diretor, gerente ou equiparado, sem contrato de trabalho, que seja remunerado por essa atividade; c) A prestador de trabalho, sem subordinação jurídica, que desenvolva a sua atividade na dependência económica, nos termos do artigo 10.º do Código do Trabalho.

pelo DL n.º 382-A/99, de 22 de setembro)^[5]. A Apólice Uniforme de Seguro para Trabalhadores Independentes consta do Anexo à Norma Regulamentar 3/2009-R, de 5 de março^[6].

Nos termos do artigo 126.º, n.º 1, alínea c), da Lei da Organização do Sistema Judiciário^[7] (LOSJ), compete aos juízos do trabalho conhecer, em matéria cível, das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, não distinguindo entre acidentes decorrentes de trabalho subordinado ou de trabalho independente. Assim sendo, no contexto normativo atual, o conceito de acidente de trabalho engloba também, e sem margem para dúvidas, os sinistros sofridos por trabalhadores por conta própria^[8].

2. QUAL É O TRIBUNAL COMPETENTE QUANDO A VÍTIMA DE UM ACIDENTE DE TRABALHO É UM TRABALHADOR EM FUNÇÕES PÚBLICAS?

No artigo 8.º da LAT considera-se como acidente de trabalho todo aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou

[5] De acordo com o disposto no artigo 1.º do referido DL n.º 159/99, de 11 de maio, os trabalhadores que exercem atividade por conta própria são obrigados a fazer um seguro de acidentes de trabalho, que garanta, com as devidas adaptações, as prestações definidas na Lei dos Acidentes de Trabalho para os trabalhadores por conta de outrem e seus familiares. O DL n.º 159/99 refere-se à Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, como sendo a Lei Reguladora dos Acidentes de Trabalho. Contudo, quer a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, quer o DL n.º 143/99, de 30 de abril, foram revogados pelo artigo 186.º, alínea a), da referida LAT (Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro). O artigo 181.º da LAT

dispõe que as remissões de normas contidas em diplomas legislativos para a legislação revogada com a sua entrada em vigor devem considerar-se referidas às disposições do Código do Trabalho e às suas próprias disposições.

[6] Publicado no DR, 2ª Série, n.º 57, de 23 de março de 2009.

[7] A Lei da Organização do Sistema Judiciário, que estabelece as normas de enquadramento e de organização do atual sistema judiciário, foi aprovada com a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (corrigida e alterada pela Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24/10, pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro,

pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto).

[8] Neste sentido cfr., entre muitos outros, o acórdão do STJ de 19-02-2003 (processo n.º 03St93, relator Ferreira Neto), o acórdão do TRP de 21-10-2010 (processo n.º 697/08.3TBLMG.Pt, relator Pedro Lima Costa), o acórdão do TRL de 10-09-2014 (processo n.º 620/11.8TTLSB.L1-4, relatora Maria João Romba), o acórdão do STJ de 08-06-2017 (processo n.º 5515/15.3T8OAZ-A. Pt.Si, relator António Leões Dantas e o acórdão do TRL de 14-06-2017 (processo n.º 1558/13.0TTLSB.L1-4, relator Sérgio Almeida).

doença de que resulte redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte. Se um trabalhador sofre um acidente daquela natureza quando se encontra a exercer funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas, não deixa de ser vítima de um acidente de trabalho.

Todavia, resulta do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 503/99, de 20 de novembro^[9], diploma que aprovou o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, que o mesmo é aplicável “a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, nos serviços da administração direta e indireta do Estado.” E acrescenta-se no n.º 3 que o disposto naquele diploma também é “aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços das administrações regionais e autárquicas e nos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes”^[10]. Ora, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 213.º da Constituição da República Portuguesa, compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento de ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir “os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais”. A competência dos tribunais administrativos e fiscais encontra-se concretizada no artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 17 de fevereiro, reafirmando-se no n.º 1 do artigo 1.º

[9] Alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de novembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 11/2014, de 06 de março e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

[10] Os contratos de trabalho em funções públicas seguem o regime previsto Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto e alterada pela Lei n.º 82-B/2014,

de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 07 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto e pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto).

daquele diploma que “os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo nos litígios emergentes das relações administrativas e fiscais”. Decorre do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea o), e no artigo 4.º, n.º 4, alínea b), *in fine*, que os tribunais administrativos e fiscais são competentes para os litígios emergentes de vínculo de emprego público^[11].

Assim sendo, quando ocorre um acidente de trabalho no quadro da vigência de um contrato de trabalho em funções públicas, o mesmo deve ser tramitado como um acidente em serviço, para cujo conhecimento são competentes os tribunais administrativos e fiscais^[12].

3. QUANDO COMEÇA A CORRER O PRAZO DE CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO RESPEITANTE ÀS PRESTAÇÕES FIXADAS NA LEI DOS ACIDENTES DE TRABALHO?

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 179.º da LAT, o direito de ação respeitante às prestações fixadas naquele diploma caduca no prazo de um ano a contar da data da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado ou, se do evento resultar a morte, a contar desta.

No final do tratamento do sinistrado, por este se encontrar curado, em condições de trabalhar, ou por qualquer outro motivo, o médico assistente deve emitir um boletim de alta clínica.

[11] A competência dos juízos do trabalho quanto às questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais está prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 126.º da LOSJ.

[12] A questão da competência do tribunal quanto aos acidentes de serviço

vem sendo abundantemente discutida na jurisprudência. Vejam-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Conflitos de 06-02-2014 (processo n.º 024/12, relator Costa Reis), os acórdãos do TCAS de 20-12-2012 (processo n.º 07999/11, relatora Cristina Santos) e de 23-08-2012 (processo n.º 09001/12,

relatora Ana Celeste Carvalho), o acórdão do TRC de 17-07-2008 (processo n.º 452/07.8TTAGD.C1, relator Fernandes da Silva) e os acórdãos do TRP de 12-12-2005 (Processo n.º 0515832, relator Ferreira da Costa) e de 18-11-2013 (processo n.º 23/12TTVCT-A.P1, relatora Fernanda Soares).

Como se mostra previsto no n.º 2 do artigo 35.º da LAT, o médico assistente deve fazer constar do referido boletim de alta a causa da cessação do tratamento e o grau de incapacidade permanente ou temporária, bem como as razões justificativas das suas conclusões.

Resulta ainda do disposto no artigo 175.º da LAT que os boletins de exame e alta obedecem aos modelos aprovados oficialmente e que, não sendo usados os modelos aprovados, “equivale à falta de tais documentos, podendo ainda o tribunal ordenar a sua substituição”. Significa isto que enquanto a seguradora não cumprir as formalidades legais relativas à alta clínica e à formal comunicação da mesma ao sinistrado, a contagem do prazo de caducidade previsto no n.º 1 do artigo 179.º da LAT não se inicia^[13].

4. OS PROCESSOS DE ACIDENTE DE TRABALHO SÃO PÚBLICOS OU EXISTEM LIMITAÇÕES À SUA PUBLICIDADE?

Tratando-se de processos de natureza cível, os processos de acidente de trabalho são públicos, tal como resulta do disposto no artigo 163.º do Código de Processo Civil (CPC). Porém, prevê-se no n.º 1 do artigo 164.º daquele diploma que o acesso aos autos é limitado nos casos em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas e à intimidade da vida privada. Ora, nos processos relativos a acidentes de trabalho existem evidentes limitações à publicidade dos autos uma vez que, normalmente, este tipo de processos contêm relatórios médicos relativos a consultas e exames realizados pelos sinistrados, os quais, por natureza, são confidenciais. Para além dos elementos

[13] Sobre a inobservância dos referidos requisitos, cfr. os acórdãos do TRC de 20-10-2005 (processo n.º 1830/05,

relator Fernandes da Silva) e de 04-06-2009 (processo n.º 309/07.2TTMR. Ci, relator Felizardo Paiva) e o acórdão

do TRP de 25-02-2008 (processo n.º 0716269, relatora Fernanda Soares).

clínicos juntos aos processos, os relatórios das perícias médico-legais também contêm elementos e referências que fazem parte da reserva da intimidade da pessoa examinada, pelo que também devem ser de consulta limitada^[14].

5. QUANDO UMA ENTIDADE SEGURADORA ATRIBUI UMA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL (ITP) AO SINISTRADO E ESTE VOLTA A EXERCER AS SUAS FUNÇÕES NO SEU LOCAL DE TRABALHO, A ENTIDADE EMPREGADORA DEVE PAGAR AO TRABALHADOR O VENCIMENTO POR INTEIRO OU APENAS A DIFERENÇA ENTRE A ITP E A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO?

Dispõe o n.º 1 do artigo 155.º da LAT que o empregador é obrigado a ocupar o trabalhador que sofreu acidente de trabalho ou contraiu doença profissional de que tenha resultado incapacidade temporária parcial, em funções e condições de trabalho compatíveis com o respetivo estado^[15]. Acrescenta o artigo 157.º daquele diploma que a retribuição devida ao trabalhador sinistrado por acidente de trabalho ocupado em funções compatíveis tem por base a do dia do acidente, exceto se, entretanto, a retribuição da categoria correspondente tiver sido objeto de alteração, caso em que é esta a considerada^[16].

[14] Sobre o acesso aos dados de saúde dos doentes designadamente quanto ao acesso ao processo clínico por parte dos tribunais, cfr. a Deliberação n.º 51/2001 da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), disponível em <http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/2001/htm/del/del051-01.htm> (acesso em 05-05-2018).

[15] De acordo com o artigo 173.º da LAT, constitui contraordenação grave

a violação do disposto no n.º 1 do artigo 155.º.

[16] No artigo 54.º do DL n.º 143/99, de 30 de abril, em conjugação com o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, constava que “durante os períodos de incapacidade temporária parcial de 50% ou inferior, as entidades empregadoras que empreguem pelo menos 10 trabalhadores devem ocupar os sinistrados

em funções e condições de trabalho compatíveis com o respetivo estado. Nesta situação o sinistrado tem direito a receber da entidade empregadora a retribuição correspondente à percentagem da sua capacidade para o trabalho, continuando a receber a indemnização devida pelo grau de incapacidade temporária parcial pela seguradora” (cfr. VIRIATO REIS, *Acidentes de trabalho*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 38).

Embora resulte da alínea b) do n.º 1 do artigo 275.º do Código do Trabalho que a retribuição pode ser diminuída relativamente a “trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, a redução correspondente à diferença entre a capacidade plena para o trabalho e o coeficiente de capacidade efetiva para a atividade contratada, se a diferença for superior a 10%, com o limite de 50%”, esta norma não se aplica às incapacidades que têm origem em acidente de trabalho sofrido por conta da entidade empregadora.

Como resulta do artigo 13.º da LAT, “o empregador não pode descontar qualquer quantia na retribuição do trabalhador ao seu serviço a título de compensação pelos encargos resultantes do regime estabelecido na (...) lei, sendo nulos os acordos realizados com esse objetivo”. Como foi decidido pelo STJ em acórdão de 12-07-2007^[17], “tendo o trabalhador sofrido um acidente de trabalho ao serviço da entidade empregadora, em resultado do qual lhe foi atribuída uma IPP, não pode aquela, sem que tenha ocorrido alteração na prestação do trabalho (v.g. o trabalhador passar a prestar trabalho em tempo parcial), reduzir posteriormente a retribuição do trabalhador na exata medida da IPP”. Se é assim nas situações em que a incapacidade é permanente, também assim deverá ser nos períodos de incapacidade temporária.

[17] Acórdão do STJ de 12-07-2007 (processo n.º 07S1047, relator Mário Pereira).

6. SE A ENTIDADE EMPREGADORA PAGA A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO AO SINISTRADO DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL (ITP), A ENTIDADE SEGURADORA RESPONSÁVEL FICA DISPENSADA DO PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA E) DO N.º 3 DO ARTIGO 48.º DA LAT?

O sinistrado tem direito a receber da entidade seguradora (ou de outra entidade responsável que pode ser a própria empregadora) uma indemnização relativa à ITP de acordo com o disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 48.º da LAT. Esta prestação visa ressarcir a dificuldade e o sofrimento do trabalhador que naquele período tem de prestar trabalho com capacidade reduzida.

A entidade seguradora não pode compensar o que deve ao sinistrado com pagamentos que o empregador ou qualquer outra entidade terceira tenha prestado^[18]. As indemnizações que a seguradora deve pagar ao sinistrado são as que correspondem às incapacidades atribuídas pelo perito médico na fase conciliatória ou às fixadas na sentença final. O facto de a entidade empregadora ter efetuado outros pagamentos ao sinistrado, designadamente os previstos no artigo 157.º, n.º 2, da LAT, não desonera a seguradora da sua obrigação de pagar as indemnizações previstas na lei^[19].

[18] Por vezes é convencionado entre a seguradora e o empregador que, ocorrendo um acidente de trabalho, este continua a pagar ao sinistrado a remuneração por inteiro e que depois a seguradora reembolsa o empregador do montante que nos termos da LAT lhe cabe pagar. Porém, este tipo de acordo é prejudicial para o trabalhador sinistrado que, estando em funções nos períodos de incapacidade temporária parcial, devia receber mais que a habitual retribuição.

[19] A Lei n.º 27/2011, de 16 de junho,

que estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, prevê no artigo 6.º, relativo às incapacidades temporárias, que “nos contratos de seguros celebrados entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras dos segurados podem ser estabelecidas franquias para os casos de incapacidades temporárias”. Nestes casos, acontecendo uma situação de incapacidade temporária parcial (o que não é provável atendendo a que, de acordo com o

previsto no n.º 1 do artigo 7.º da referida Lei, normalmente é o departamento clínico da entidade empregadora quem acompanha o processo de recuperação do desportista e quem estabelece os períodos de incapacidade temporária), a entidade empregadora não deveria pagar apenas a remuneração integral do trabalhador pois este tem direito a receber aquela remuneração acrescida da indemnização correspondente à incapacidade temporária parcial fixada de acordo com o disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 48.º da LAT.

7. QUAL O LIMITE DA RESPONSABILIDADE DE UMA ENTIDADE SEGURADORA SE NO CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO CONSTAR QUE O TRABALHADOR AUFERE UMA REMUNERAÇÃO INFERIOR À RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA?

Tal como resulta do disposto no n.º 4 do artigo 79.º da LAT, quando a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à real, a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, que não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida^[20]. O mesmo resulta do n.º 2 da Cláusula 23.ª da Apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovada pela Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho.

A questão tem especial relevo no cálculo das prestações para trabalhadores a tempo parcial, quando as entidades empregadoras celebram contratos de seguro de acidentes de trabalho e declaram apenas a remuneração parcial que o trabalhador auferir. Nestes casos, o cálculo das prestações deve ter por base a retribuição que o trabalhador auferiria se trabalhasse a tempo inteiro. É o que resulta do disposto no n.º 1 e n.º 9 do artigo 71.º da LAT, conjugado com o disposto no n.º 7 da Cláusula 21.ª da referida Apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem.

Note-se, ainda, que a retribuição não pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (n.º 11 do artigo 71.º da LAT e n.º 9 da Cláusula 21.ª da Apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem).

[20] No acórdão do TRP de 28-10-2013 (Processo n.º 413/10.oTTVRL.P1, relator António José Ramos) foi decidido que I – A Seguradora ao outorgar um contrato de seguro de acidentes de

trabalho responderá sempre pela retribuição mínima mensal garantida, independentemente de ter sido declarada uma retribuição inferior a essa mesma retribuição mínima. II – O artigo 79.º,

n.º 4 da Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro, deve ser visto como norma interpretativa.

8. COMO SE CALCULA O VALOR DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR SE NO CONTRATO DE SEGURO SE PREVIA EXPRESSAMENTE QUE O TRABALHADOR PRESTAVA TRABALHO A TEMPO PARCIAL?

Para determinar qual a retribuição segura importa verificar, através da cópia da apólice que deve ser junta ao processo, se o contrato de seguro previa expressamente que se tratava de trabalho a tempo parcial e se, nesse caso, era indicado pelo segurado o valor da retribuição horária, ponderando-se, em consequência, se o seguro cobre a retribuição correspondente ao tempo integral (cfr. n.º 1 e n.º 9 do artigo 71.º da LAT, conjugado com o disposto no n.º 7 da Cláusula 21.ª da Apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovada pela Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho).

O cálculo das correspondentes prestações ressarcitórias deve fazer-se com base num valor de retribuição mensal ficcionado, apurado com recurso ao valor/hora acordado (cuja referência conste no contrato de trabalho, dos recibos de vencimento e/ou no contrato de seguro), projetando-se a retribuição do trabalho a tempo parcial para o tempo integral, tendo em conta os 22 dias úteis de trabalho.

Assim, para uma remuneração fixada em € 3,00 por hora, a retribuição anual a ter em consideração deverá ser de € 7.392,00, correspondente a: $\text{valor/hora} \times 8 \text{ horas} \times 22 \text{ dias} \times 14 \text{ meses}$

9. COMO SE CALCULA A INDEMNIZAÇÃO DIÁRIA PARA EFEITOS DE ITA E ITP? DIVIDE-SE A REMUNERAÇÃO ANUAL POR 360 DIAS OU POR 365 DIAS?

O artigo 26.º da Lei 100/97, de 13 de setembro, previa no seu artigo 1.º que “as indemnizações por incapacidade temporária absoluta ou parcial serão calculadas com base na retribuição diária

ou na 30.^a parte da retribuição mensal ilíquida, auferida à data do acidente, quando esta representar a retribuição normalmente recebida pelo sinistrado”.

Recorde-se que, embora o ano civil tenha 365 dias, o ano comercial tem 360 dias (12 meses x 30 dias). Por isso, com a anterior Lei dos Acidentes de Trabalho usava-se a fórmula: RD (retribuição diária) = RA (retribuição anual):360

No n.º 1 do artigo 71.º da LAT aprovada com a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, desapareceu a referência à 30.^a parte da retribuição mensal, reportando-se o cálculo à retribuição anual ilíquida normalmente devida ao sinistrado, à data do acidente. Assim sendo, com a atual LAT deixou de fazer sentido o cálculo da remuneração diária com base da divisão da remuneração anual por 360 dias.

Consequentemente, temos que com a nova LAT a fórmula correta para cálculo da indemnização diária para efeitos de ITA e ITP passou a ser^[21]: $RD = RA:365$

10. O QUE SE DEVE FAZER QUANDO NUM PROCESSO DE ACIDENTE DE TRABALHO NÃO SE CONSEGUE ENCONTRAR O SINISTRADO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICO-LEGAL?

Sendo desconhecido o paradeiro do sinistrado, deve apurar-se junto do perito médico-legal se, com base nos elementos clínicos recolhidos, é possível a avaliação pericial da situação do sinistrado.

[21] No sentido de que deve ser tida em conta a retribuição anual dividida por 365 dias, para o efeito do cálculo das indemnizações cfr. p. ex. o acórdão do TRP de 14-10-2013 (pro-

cesso 472/12.0TUBRG.P1, relator João Nunes) e o acórdão do TRC de 27-03-2014 (processo n.º 472/12.0TTTMR. C1, relator Ramalho Pinto).

Em caso afirmativo, avança-se para a realização da tentativa de conciliação prevista no artigo 108.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), onde o sinistrado ausente será representado por um magistrado do Ministério Público, nos termos previstos na parte final do n.º 3 do referido preceito legal.

Não sendo possível a realização da tentativa de conciliação, e estando esgotadas todas as diligências possíveis com vista à localização do sinistrado, o Ministério Público deve remeter o processo ao Juiz titular, com a promoção de que seja ordenada a suspensão da instância, aguardando no arquivo até que o sinistrado eventualmente apareça ou que algo venha a ser requerido.

Porque nos processos relativos a acidentes de trabalho estão em causa direitos indisponíveis e irrenunciáveis, bem como interesses de ordem pública e de proteção dos sinistrados, não é possível a interrupção da instância^[22]. Assim sendo, deve ser determinada a suspensão da instância aplicando, por analogia, o disposto no artigo 119.º, n.º 4, do CPT, e no artigo 269.º, n.º 1, alínea c), do CPC.

Na prática judiciária tem-se visto que, na sequência da referida suspensão da instância, vem sendo determinado o arquivamento condicional dos processos, aguardando os mesmos no arquivo, até que seja conhecido o paradeiro do sinistrado ou que algo seja informado ou requerido nos autos. Em bom rigor, porém, esses processos deviam ser guardados num local próprio distinto do arquivo, renovando-se periodicamente as diligências necessárias e possíveis com vista a localizar o sinistrado.

[22] Neste sentido, cfr., por exemplo, o acórdão do TRL de 27-01-1993 (processo n.º 0081844, relator Carlos Horta).

11. QUANDO, NA SEQUÊNCIA DE UM ACIDENTE DE TRABALHO, SE APURA QUE A ENTIDADE EMPREGADORA NÃO TRANSFERIU A SUA RESPONSABILIDADE INFORTUNÍSTICA PARA UMA SEGURADORA, SENDO DECLARADA A SUA INSOLVÊNCIA, QUEM DEVE SER CONVOCADO PARA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NO TERMO DA FASE CONCILIATÓRIA? O ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, O FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO, OU AMBOS?

De acordo com o disposto no artigo 108.º do CPT, quem deve ser chamado à tentativa de conciliação, para além do sinistrado ou dos seus beneficiários legais, são as entidades empregadoras ou seguradoras responsáveis. Assim sendo, tendo sido decretada a insolvência do empregador responsável, quem à partida deve ser chamado à tentativa de conciliação em representação daquela entidade é o administrador de insolvência. De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 36.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), na sentença onde é declarada a insolvência o juiz nomeia um administrador da insolvência. Entre as diversas funções previstas no referido Código, designadamente no artigo 55.º, o administrador da insolvência dispõe de poderes para desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente, ou a massa insolvente, sejam partes (n.º 8 do artigo 55.º do CIRE).

Tal como resulta do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do DL n.º 142/99, de 30 de abril^[23], compete ao Fundo de Acidentes de Trabalho “garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidente de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objetivamente caracterizada em processo judicial de falência ou

[23] Diploma que criou o Fundo de Acidentes de Trabalho, na altura previsto no artigo 39.º da Lei n.º 100/97,

de 13 de setembro, e presentemente previsto no artigo 82.º da LAT e no artigo 283.º, n.º 6, do Código do Trabalho.

processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa, ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável”. Assim sendo, parece que o Fundo de Acidentes de Trabalho só deve intervir no processo depois de apurada a responsabilidade do insolvente e após ser verificada a sua efetiva incapacidade económica, confirmando-se que o sinistrado não consegue obter pagamento das quantias a que tem direito, designadamente por insuficiência da massa insolvente. Ou seja, verificando-se que foi decretada a insolvência de uma das entidades responsáveis, só no caso de no processo de insolvência se apurar a inviabilidade económica da responsável insolvente é que o Fundo de Acidentes de Trabalho deve ser chamado à ação para garantir o pagamento das prestações em dívida, pelo que aquele Fundo não deve ser chamado à tentativa de conciliação. Se, entretanto, o administrador da insolvência assumir a responsabilidade da entidade insolvente pelo acidente e as respetivas consequências, o acordo obtido deverá ser homologado nos termos previstos no artigo 114.º do CPT, não havendo necessidade de propor a ação prevista nos artigos 117.º e 119.º daquele diploma.

Sendo assim, a intervenção do Fundo de Acidentes de Trabalho só irá ocorrer num momento posterior. Como a sua obrigação é subsidiária e de garantia, aquele Fundo irá ocupar o lugar da entidade responsável insolvente, pelo que, estando homologado o acordo celebrado pelo administrador da insolvência, já não existe qualquer fundamento legal para se voltar a discutir qual a entidade responsável pelo pagamento das prestações acordadas. Como bem é referido no acórdão do TRP de 17-11-2014^[24] se tal ocorresse assistiríamos à violação do caso julgado constituído pela decisão proferida nos autos.

[24] Acórdão do TRP de 17-11-2014 (processo n.º 433/10.4TTVNG-B.P1 relatora Paula Maria Roberto). Porém, em sentido contrário, veja-se, p. ex. o acórdão do STJ de 11-12-2013 (processo n.º 631/03.7TTGDM-A.Pr1.S1, relator

Gonçalves Rocha), em cujas conclusões se pode ler que “(...) III - Não tendo o FAT tido qualquer intervenção na ação de acidente de trabalho na qual foram definidos os direitos das beneficiárias em consequência de

acidente de trabalho mortal do sinistrado, não está aquele fundo abrangido pelo caso julgado que se formou quanto aos valores das pensões que lhes foram reconhecidas, porquanto este formou-se apenas entre as partes

Verifica-se, porém, que com este caminho ficam muito diminuídas as possibilidades de defesa por parte do Fundo de Acidentes de Trabalho. Por isso, se na fase conciliatória do processo se constata que já foi decretada a insolvência de uma entidade responsável, face à grande possibilidade de a responsabilidade pelo pagamento das prestações a que o sinistrado tem direito vir a pertencer ao Fundo de Acidentes de Trabalho, mostra-se insuficiente a intervenção do administrador da insolvência na tentativa de conciliação, pelo que a melhor forma de garantir todos os interesses em causa passa por também chamar à diligência o referido Fundo.

Percebendo-se que não existe viabilidade de o sinistrado receber as quantias a que tem direito através da massa insolvente, pode-se chegar de imediato a acordo com o próprio Fundo de Acidentes de Trabalho (que, recorde-se fica com direito de regresso relativamente à entidade responsável nos termos previstos no artigo 13.º do DL n.º 142/99, de 30 de abril). Não havendo acordo na tentativa de conciliação, a ação deve ser desde logo proposta também contra o Fundo de Acidentes de Trabalho^[25].

12. COMO E QUEM DEVE PROCESSAR A CITAÇÃO EDITAL PREVISTA NO N.º 4 DO ARTIGO 100.º DO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO PARA AS SITUAÇÕES EM QUE, NO CASO DE MORTE DO SINISTRADO, NÃO SE CONSEGUE DETERMINAR QUAISQUER TITULARES DE DIREITOS?

A situação prevista no referido artigo 100.º do CPT ocorre quando o processo de acidente de trabalho se encontra na fase conciliatória,

que nessa ação intervieram. IV - Da evolução legislativa atinente à responsabilidade do FAT resulta inequivocamente que nem sempre esta terá que coincidir com os direitos que tenham sido atribuídos aos sinistrados ou aos

seus beneficiários, mesmo que cobertos pelo caso julgado, pelo que a posição do FAT, quando chamado a intervir para garantia dos direitos dos sinistrados ou seus beneficiários, pode não ser a mesma da entidade responsável.

[25] Esta opção é a que também parece resultar do teor do Acórdão do STJ de 23-04-2008 (processo n.º 07S4745, relator Sousa Peixoto).

a qual é dirigida pelo Ministério Público (artigo 99.º e segs. do CPT). Compete então ao Ministério Público ordenar a referida citação edital ou deverá remeter o processo à Secção de Processos com a promoção de que a referida citação edital seja determinada pelo juiz titular do processo?

A lei não esclarece quem deve proceder à realização da referida citação e qual o espaço físico onde o processo deve aguardar provisoriamente arquivado nos termos previstos no n.º 5 do referido artigo 100.º. Porém, estando o processo na referida fase conciliatória, parece-nos que a citação deve ser ordenada pelo Ministério Público^[26], sendo realizada de acordo com o previsto no artigo 243.º do CPC (e com os formalismos dos artigos 240.º a 242.º daquele diploma, para os quais remete o referido preceito legal).

Depois de afixados e publicados os editais, o processo deve aguardar durante um ano e, caso naquele período não compareça qualquer titular de direitos, compete ao Ministério Público determinar a sua reabertura para efetivação do direito previsto no artigo 63.º da LAT, de acordo com o qual “se não houver beneficiários com direito a pensão, reverte para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo da retribuição anual”.

13. O FACTO DE O SINISTRADO NÃO ESTAR LEGALMENTE HABILITADO PARA CONDUZIR O VEÍCULO EM QUE SE DESLOCAVA É, SÓ POR SI, FUNDAMENTO PARA DESCARACTERIZAR O ACIDENTE DE TRABALHO DE QUE FOI VÍTIMA?

A resposta a esta questão depende das circunstâncias concretas em que ocorreu o acidente. Quem conduz um veículo automóvel sem

[26] Neste sentido, CARLOS ALBERTO DOMINGUES FERREIRA GUINÉ, “A fase conciliatória de acidentes de Tra-

balho – Questões Práticas”, Prontuário do Direito do Trabalho do CEJ, n.º 90, p. 130-131.

estar legalmente habilitado incorre na prática de um ilícito criminal^[27], pelo que tal poderá ser bastante para se concluir que o acidente teve origem exclusiva em negligência grosseira do trabalhador. No n.º 3 do artigo 14.º da LAT é referido que “entende-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancia em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão”. Porém, embora o trabalhador tenha atuado em violação das regras relativas à habilitação para a condução de veículos, é possível considerar que, na situação concreta em que se verificou a ocorrência, não se deva descaracterizar o acidente de trabalho nos termos previstos no artigo 14.º da LAT, designadamente nos casos em que não tenha sido a violação da lei a causa direta da ocorrência do acidente. Tal como foi decidido no acórdão do TRP de 29-04-2013^[28]: “I - Para descaracterizar o acidente, com base na negligência grosseira do sinistrado, é preciso provar que a sua conduta se apresente como altamente reprovável, indesculpável e injustificada, à luz do mais elementar senso comum. II - A negligência grosseira corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objetivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo. III – O facto de o sinistrado não estar habilitado a conduzir o ciclomotor em que se fazia transportar do local do trabalho para o local onde ia tomar a refeição, só por si, não é fundamento para descaracterizar o acidente de trabalho de que foi vítima.”^[29]

[27] O crime de condução sem habilitação legal está previsto no artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, do DL n.º 2/98, de 3 de janeiro. Quem conduzir veículo a motor na via pública ou equiparada sem para tal estar habilitado nos termos do Código da Estrada é punido com prisão até 1 ano ou com pena de

multa até 120 dias. Se o agente conduzir motociclo ou automóvel a pena é de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

[28] Acórdão do TRP de 29-04-2013 (processo 2266/10.9TTPNEPt, relator António José Ramos).

[29] Sobre a descaracterização de um acidente por culpa do condutor, cfr. também o acórdão do TRE de 28-09-2010, anotado no Prontuário do Direito do Trabalho do CEJ, n.º 88/89, p. 86-91 e o acórdão do STJ de 20-10-2011, anotado no Prontuário do Direito do Trabalho do CEJ, n.º 90, p. 33-34.

Pertinente para a resposta a esta questão é também o que foi decidido pelo STJ no acórdão de 14-01-2009^[30], de acordo com o qual “(...) III - O comportamento do sinistrado ajudante de electricista, traduzido na condução de um veículo na via pública sem para tal se encontrar legalmente habilitado, não se enquadra na previsão da alínea a), do n.º 1 do artigo 7.º da LAT, por não se perspetivar a violação de qualquer regra ou condição de segurança atinente à atividade de ajudante de electricista, objeto do contrato de trabalho. IV - Não basta a mera circunstância de a conduta do sinistrado integrar uma infração ao Código da Estrada, para se dar como preenchido o requisito da negligência grosseira que integra a causa de descaracterização do acidente prevista na alínea b) do n.º 1 do citado artigo 7.º, uma vez que o regime jurídico dos acidentes de trabalho reclama mecanismos diferentes daqueles de que se socorre a legislação rodoviária: sendo aqui mais premente o interesse da prevenção geral – com o recurso a presunções de culpa e à punição de meras situações de perigo – não se podem transpor para a sinistralidade laboral os critérios de gravidade adotados naquela legislação. V - A exclusão do direito à reparação, nos termos da referida alínea b), pressupõe a demonstração de que o comportamento grosseiramente negligente do sinistrado se apresenta como a única causa do acidente, demonstração essa que implica a prova de factos relativos à dinâmica do acidente que permitam afastar a concorrência de outras causas.”^[31].

[30] Acórdão do STJ de 14-01-2009 (processo n.º 08S2055, relator Vasques Dinis).

[31] Cf. também o acórdão do STJ de 02-04-2014 (processo n.º 1328/10.7T4AVR.Ci.Sti, relator Fernandes da Silva).

14. OS ADVOGADOS MANDATÁRIOS DAS PARTES (DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS E DO SINISTRADO) PODEM ESTAR PRESENTES NAS JUNTAS MÉDICAS? E OS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO?

Tratando-se a junta médica de um exame que envolve a análise da situação clínica do sinistrado é evidente que se trata de uma diligência secreta à qual apenas devem assistir o mínimo das pessoas necessárias para não atentar contra a intimidade e privacidade do examinado.

Refere-se no artigo 139.º do CPT que a perícia por junta médica, constituída por três peritos, tem carácter urgente, é secreta e presidida pelo juiz^[32].

A questão sobre se os mandatários das partes também podem estar presentes nas juntas médicas não tem uma resposta pacífica. Disso é exemplo o decidido pelo TRL no acórdão de 10-10-2012^[33] no sentido de que o carácter secreto dos exames médicos realizados em processo judicial emergente de acidentes de trabalho não obsta a que o examinando se faça acompanhar de advogado, se assim o requerer, até porque o carácter secreto dessas diligências,

[32] A realização da junta médica sem a presença do Juiz, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do CPT, pode integrar uma nulidade processual secundária, nos termos do artigo 195.º do CPC, porque essa irregularidade pode efetivamente influir no exame e decisão da causa [Neste sentido cfr., entre outros, o acórdão do TRL de 17-12-2008 (processo n.º 10616/2008-4, relator Seara Paixão) e o acórdão do TRE de 21-03-2013 (processo n.º 355/08.9TTSTB.EI, relator João Nunes)]. Porém, como se viu decidir no acórdão do TRP de 10-10-2016 (processo n.º 179/15.7Y3VNG.PI, relator Jerónimo Freitas), sendo indiscutível que a lei impõe que a junta médica seja presidida pelo Juiz, “se porventura

este não estiver presente, só por si, tal não impede que os peritos médicos realizem a perícia e respondam aos quesitos que tenham sido formulados pelas partes ou mesmo pelo Juiz, assim como não obsta a que esse resultado, expressado no auto de exame médico, seja apresentado ao juiz e que este se sirva dele para decidir a questão relativa à fixação da incapacidade. Assim, em rigor, não pode falar-se em inexistência desse ato com fundamento no facto de não ter sido presidido pelo juiz”.

[33] Acórdão do TRL de 10-10-2012 (processo n.º 4686/10.0T2SNT.LI-4, relator Leopoldo Soares). No mesmo sentido pode ver-se o acórdão do TRL de 24-09-2003 (processo n.º

4540/2003-4, relator Seara Paixão), mencionado no referido aresto e o acórdão do TRE de 15-03-2011 (processo n.º 284/04.5TTPTM.I.EI, relator João Luís Nunes). Cfr. também ALBERTINA AVEIRO PEREIRA “Acidentes de trabalho (Os exames médicos e a Tabela Nacional de Incapacidades)”, *Prontuário do Direito do Trabalho*, n.º 70 – 2005, p. 125, e JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA, “Avaliação do dano e processo especial de acidentes de trabalho”, *Prontuário do Direito do Trabalho*, n.º 74/75 – 2006, p. 242, e ALBINO MENDES BATISTA, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 2.ª Edição, Lisboa: Quid Juris, p. 242 (anotação n.º 8) ao artigo 105.º).

nomeadamente da junta médica, é estabelecido em favor do próprio sinistrado. Porém, o mesmo aresto tem um voto vencido do desembargador Sérgio Almeida que entende que o sinistrado não tem o direito de fazer o seu advogado intervir na junta médica, como não podem estar os mandatários da seguradora, do empregador, ou de outros intervenientes na ação. Defendendo uma posição similar, no acórdão do TRP de 01-03-2010^[34] foi decidido que o advogado do sinistrado ou da parte contrária não podem assistir ao exame médico realizado no processo emergente de acidente de trabalho. Porém, a comprovar que a questão não tem uma resposta evidente, neste caso foi o desembargador José Carlos Dinis Machado da Silva que votou vencido, defendendo que devia ser autorizada a presença do mandatário do sinistrado no exame por junta médica.

Aceitando que o carácter “secreto” da junta médica se destina a proteger a intimidade das pessoas sujeitas a exame, se é o próprio sinistrado que pretende que o seu advogado esteja presente durante a realização da perícia, apelando ao seu direito de ser assistido naquele ato^[35], deve entender-se que a presença do mandatário na diligência não constitui uma violação da sua intimidade. Por isso, ainda que o sinistrado reclame a presença do seu mandatário por razões de mero acompanhamento e conforto na diligência, a mesma deve ser permitida. Porém, a admissibilidade de presença do advogado do sinistrado num determinado exame médico, deve implicar, face ao princípio do contraditório e da igualdade, que o mandatário da parte contrária também possa estar presente.

[34] Acórdão do TRP de 01-03-2010 (processo n.º 610/07,5TTVNG.P1, relatora Fernanda Soares).

[35] Resulta do n.º 3 do artigo 66.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, que “o mandato

judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em pro-

cessos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza”, pelo que assiste às partes o direito à assistência por advogado, em qualquer jurisdição e perante qualquer autoridade.

Questão relacionada com esta é a de saber se o magistrado do Ministério Público pode estar presente na realização das perícias médicas. Esta matéria tem de ser apreciada tendo em consideração as duas fases do processo de acidente de trabalho. Assim:

- ▷ Na fase conciliatória, a qual é dirigida pelo Ministério Público (artigo 99.º, n.º 1, do CPT), havendo lugar à realização da perícia médica singular prevista no artigo 105.º e ss. do CPT^[36], o Ministério Público pode estar presente durante a realização do exame médico, podendo inclusivamente propor questões sempre que o resultado da perícia lhe ofereça dúvidas^[37];
- ▷ Na fase contenciosa (artigos 117.º e ss. do CPT), o Ministério Público^[38] pode patrocinar o sinistrado (cfr. artigo 119.º do CPT) e, neste papel, a possibilidade de o magistrado do Ministério Público poder estar presente na junta médica levanta os mesmos problemas e objeções que se referiram quanto aos mandatários dos restantes sinistrados^[39].

^[36] Perícia singular que também reveste natureza secreta de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 105.º do CPT.

^[37] Na versão original do CPT (aprovado pelo DL n.º 480/99, de 09 de novembro), a redação do referido artigo 105.º previa: 1 - O exame médico, quando efetuado no tribunal, é presidido pelo Ministério Público e realizado pelo respetivo perito médico. 2 - Nos tribunais situados na área de competência dos institutos de medicina legal ou dos gabinetes médico-legais, o exame deve ser-lhes de preferência requisitado diretamente,

dispensando-se, nesses casos, a presença do Ministério Público.

Com a justificação de existir necessidades de adequação às novas realidades jurídico-laborais introduzidas com a revisão do Código do Trabalho, operada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, em 2009 aquele artigo 105.º foi alterado, restando a referência à possibilidade de na perícia médica o Ministério Público poder propor questões sempre que o seu resultado lhe ofereça dúvidas.

^[38] O Ministério Público, para além de poder patrocinar os sinistrados, pode intervir no processo no exercício

das suas variadas competências previstas na lei, designadamente no que se refere à fiscalização e controlo da constitucionalidade e da legalidade dos atos processuais e de defesa e representação do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, dos incapazes, dos incertos e dos ausentes em parte incerta (cfr. artigos 6.º e segs. do Código de Processo do Trabalho, artigos 21.º e segs. do CPC e artigos 3.º e 5.º do Estatuto do Ministério Público).

^[39] Cfr. por exemplo, o acórdão do TRP de 10-10-2016 (processo n.º 179/15-7Y3VNG.P1, relator Jerónimo Freitas).

15. QUAL A IDADE DO SINISTRADO A TER EM CONSIDERAÇÃO QUANDO SE EFETUA O CÁLCULO DO CAPITAL DE REMIÇÃO?

O cálculo do capital de remição é realizado tendo em conta a data da alta (o dia a seguir à data da alta) e a data de nascimento do sinistrado.

Com estas balizas fixa-se a idade do sinistrado para determinar qual a base técnica aplicável ao cálculo do capital de remição de acordo com a tabela que consta da Portaria n.º 11/2000, de 13 de janeiro.

Resulta, por exemplo, daquela tabela que a um sinistrado de 60 anos de idade corresponde a taxa de 11,264, pela qual se deve multiplicar a pensão anual e vitalícia que se pretende remir.

A dúvida coloca-se quando o sinistrado tem, por exemplo, 60 anos e 8 meses de idade. Qual a taxa que se deve ter em consideração? Os referidos 11,264 correspondentes aos 60 anos de idade ou a taxa de 11,006 correspondente aos 61 anos, arredondando por excesso a idade real do sinistrado?

Na “observação” que consta no final das tabelas anexas à referida Portaria n.º 11/2000 é referido que “na aplicação das tabelas práticas, toma-se a idade correspondente ao aniversário mais próximo da data a que se referem os cálculos”. Assim sendo, deve atender-se ao aniversário do sinistrado mais próximo da data a que se refere o cálculo (dia a seguir ao da alta), pelo que, no exemplo referido de um sinistrado com idade de 60 anos e 8 meses de idade, a base técnica que se deve aplicar para o cálculo do capital de remição é a correspondente aos 61 anos de idade, ou seja a taxa de 11,006.

16. COMO SE DEVEM CALCULAR OS JUROS DE MORA NA ENTREGA DO CAPITAL DE REMIÇÃO DE UMA PENSÃO?

A questão prende-se com a necessidade de determinar se os juros se calculam sobre o capital remido ou sobre o valor da pensão.

No artigo 23.º da LAT consta que o direito à reparação dos acidentes de trabalho compreende, para além de prestações em espécie, prestações em dinheiro (indenizações, pensões, prestações e subsídios). Na alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º da LAT esclarece-se que as prestações em dinheiro compreendem, para além de outras, a indemnização em capital e a pensão por incapacidade permanente para o trabalho, esclarecendo-se no n.º 3 daquele preceito legal que a indemnização em capital é uma prestação única. Por outro lado, nos artigos 75.º a 77.º da LAT são definidos os pressupostos e condições para uma pensão poder ser remida. Calculado o capital de remição, este é liquidado numa prestação única.

Serve esta descrição dos fundamentos jurídicos da remição para se perceber que, quando a pensão é remível, os juros devem ser contabilizados sobre o capital de remição, desde o dia seguinte ao da alta. Pelo contrário, se a pensão não é remível, os juros devem ser calculados sobre o valor das pensões, sendo nesse caso contabilizados desde a data em que cada prestação deveria ter sido paga^[40].

Esta solução aparentemente evidente não é pacífica porque há quem entenda que o cálculo de juros sobre o capital de remição implica o pagamento de juros sobre as pensões futuras que foram incluídas no cálculo relativamente às quais não ocorreu mora no pagamento. No sentido de que os juros de mora devem ser calculados sobre os montantes vencidos da pensão a remir – e não sobre o capital da remição –, desde as datas dos vencimentos da respetiva obrigação que existiria se a pensão não fosse remível, vejam-se, por exemplo, os acórdãos do TRC de 23-04-2009 e de 02-05-2014^[41], entre vários outros daquela Relação referidos

[40] A pensão anual deve ser processada mensalmente – sendo pago 1/14 do valor da pensão anual até ao 3.º dia de cada mês, acrescendo nos meses de maio e novembro os valores correspon-

dentes aos subsídios de férias e de natal, nos termos do disposto no artigo 72.º, n.º 1 e n.º 2, da LAT.

[41] Acórdão do TRC de 23-04-2009 (processo n.º 485/07.4TTAVR.CI, relator Serra Leitão) e acórdão do TRC de 02-05-2014 (processo n.º 121/12.7TTFIG-A.CI, relator Azevedo Mendes).

naqueles arestos. Porém, a posição maioritária da jurisprudência tem sido no sentido de que os juros de mora são devidos sobre a totalidade do capital de remição, o qual constitui uma prestação pecuniária única em atraso. Nesse sentido, entre muitos outros, veja-se o acórdão do STJ de 10-7-2013, o acórdão do TRE de 09-03-2016, o acórdão do TRP de 18-04-2016 e o acórdão do TRL de 11-05-2016^[42]. Também JOSÉ JOAQUIM FERNANDES OLIVEIRA MARTINS referiu concordar com esta posição “dado que, nestas situações, a pensão é obrigatoriamente remida com referência a uma data concreta (independentemente de o capital de remição ser calculado e entregue muito posteriormente), pelo que os sinistrados têm direito ao pagamento desse capital de remição, exigível a partir desse momento temporal, não se vendo porque se deverá “ficcional” que têm antes direito ao pagamento de uma pensão até à efetiva remição da mesma (que corresponde apenas à entrega de uma prestação pecuniária já anteriormente vencida)”^[43].

17. QUANDO, DEPOIS DE O SINISTRADO RECEBER O CAPITAL DE REMIÇÃO, É FIXADA UMA IPP INFERIOR À INICIAL NUM INCIDENTE DE REVISÃO, O SINISTRADO TEM DE RESTITUIR À ENTIDADE RESPONSÁVEL O VALOR CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL RECEBIDO E O QUE RESULTA DA MENOR IPP ATRIBUÍDA?

A remição corresponde a uma compensação parcial do montante devido cujo pagamento extingue a respetiva obrigação (cfr. artigos 75.º

[42] Acórdão do STJ de 10-7-2013 (processo n.º 941/08.7TTGMR.Pi.Si, relator Pinto Hespagnol), acórdão do TRE de 09-03-2016 (processo n.º 354/15.4T8BJA.Ei, relator João Luís Nunes), acórdão do TRP de 18-04-

2016 (processo n.º 1159/15.8T8PNEPi, relator António José Ramos) e acórdão do TRL de 11-05-2016 (processo n.º 2445/15.2T8CSC.Li-4, relator José Eduardo Sapateiro).

[43] “O Gato de Cheshire e o Direito do Trabalho – questões vexatas na jurisdição laboral”, in Julgar, Coimbra: Coimbra Editora, N.º 33 (set.-dez. 2017), p. 306.

e ss. da LAT) pelo que, tendo sido entregue ao sinistrado o capital de remição (pago de uma só vez por ser uma indemnização unitária), extinguiu-se a obrigação na parcela correspondente ao grau de incapacidade que serviu de base ao cálculo do referido capital (fixado com base nos pressupostos que naquela data se verificavam). Porém, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 77.º da LAT, a remição não prejudica o direito do sinistrado requerer a revisão da prestação^[44].

Ocorrendo uma diminuição da incapacidade e sendo a pensão obrigatoriamente remível, o tribunal deve fixar o valor da nova pensão, deve declarar que a mesma é obrigatoriamente remível mas que, tendo já sido pago o capital de remição anteriormente calculado, não há lugar a novo cálculo (por ser inútil), não podendo a entidade responsável pedir a devolução da diferença entre o valor anteriormente pago a título de remição da pensão anual e vitalícia e o valor que seria devido pela nova incapacidade^[45].

Se, pelo contrário, no incidente de revisão vier a ser fixada uma pensão superior, deverá ser atribuída uma nova pensão a cujo valor anual se deduzirá o valor anual da pensão anteriormente remida^[46].

[44] Tanto quanto resulta do acórdão do TRP de 09-12-2008 (processo n.º 0845614, relator Ferreira da Costa), a entidade responsável pela reparação do acidente de trabalho, cuja pensão foi oportunamente remida, não pode pedir a revisão da incapacidade, com fundamento na melhoria das lesões do sinistrado. Efetivamente, face ao disposto na alínea b) do artigo 77.º da LAT, o pedido de revisão parece estar reservado para o sinistrado.

[45] Neste sentido cfr. MARIA BEATRIZ CARDOSO in "A revisão e a boni-

ficação da incapacidade por acidente de trabalho", Revista Portuguesa do Dano Corporal (26), 2015, p. 111.

[46] Cfr. o acórdão do TRL de 27-06-2012 (processo n.º 436/03.5TTFUN.LI-4, relatora Maria José Costa Pinto) e o acórdão do TRC de 17-01-2013 (processo n.º 67/09.6TTOAZ.I.CI, relator Azevedo Mendes). Sobre a mesma matéria cfr. também o acórdão do TRL de 18-05-2016 (processo n.º 82/10.7TTSTBLI-4, relatora Filomena Manso), o qual também se refere ao cálculo das atualizações que incidem sobre a pensão revista.

18. A PENSÃO ANUAL E VITALÍCIA E/OU O CAPITAL DE REMIÇÃO CALCULADO NUM PROCESSO RELATIVO A UM ACIDENTE DE TRABALHO PODEM SER OBJETO DE PENHORA?

Nos termos do artigo 78.º da LAT^[47], os créditos provenientes do direito à reparação estabelecida naquela lei são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam das garantias consignadas no Código do Trabalho.

Tendo em consideração o disposto no artigo 12.º do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, de acordo com o qual “não são invocáveis em processo civil as disposições constantes de legislação especial que estabeleçam a impenhorabilidade absoluta de quaisquer rendimentos, independentemente do seu montante, em colisão com o disposto no artigo 824.º do CPC”, no acórdão do TRC de 24-01-2012^[48] foi decidido que “o que não pode ser penhorado em processo civil são apenas 2/3 das pensões pagas por acidente de trabalho, de acordo com o constante da al. b) do n.º 1 do artigo 824º do CPC. O 1/3 remanescente é suscetível de ser penhorado”^[49 50].

^[47] Este preceito legal já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional que decidiu “não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 78.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, no sentido da absoluta impenhorabilidade e impossibilidade de apreensão para a massa insolvente dos créditos de indemnizações atribuídas ao insolvente em virtude de acidente de trabalho” [Acórdão n.º 676/16, de 13 de dezembro de 2016 (processo n.º 430/16, relator José António Teles Pereira, publicado no Diário da República n.º 38/2017, Série II de 2017-02-22)]. O acórdão tem um voto de vencido da Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros que, para além do mais, questiona: Será legítimo – por exemplo – salvaguardar a impossibilidade de

apreensão de qualquer fração do direito de indemnização por acidente de trabalho diante da reivindicação de alimentos apresentada pelo filho do sinistrado insolvente?

^[48] Acórdão do TRC de 24-01-2012 (processo n.º 159-I/1993.Ci, relator Falcão de Magalhães). Cfr. também o acórdão do TRL de 09-11-2011 (processo n.º 442-B/1995.LI-1, relator Rui Vouga).

^[49] O Tribunal Constitucional decidiu julgar inconstitucional a norma presente no artigo 824.º, n.ºs 1 e 2, do CPC revogado, por permitir a penhora até 1/3 da indemnização por acidente ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, cujo valor não

seja superior ao do salário mínimo nacional então em vigor, por violação do princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de direito que resulta das disposições conjugadas dos artigos 1.º, 59.º, n.º 2, alínea a), e 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição – Cfr. Acórdão n.º 318/99, de 26 de maio (Processo n.º 855/98, relator Vítor Nunes de Almeida), Acórdão n.º 177/02 de 23 de abril (processo n.º 546/01, relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza) e acórdão n.º 96/04, de 11 de fevereiro (processo n.º 423/03, relatora Maria Helena Brito).

^[50] Cfr. também o acórdão n.º 306/05, de 8 de junho (processo n.º 238/04, relator Vítor Gomes) relativo a uma situação

Como no atual CPC (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) não existe uma norma correspondente ao anterior artigo 12.º do DL n.º 329-A/95 de 12 de dezembro, entretanto revogado, aquela jurisprudência perdeu atualidade. Por isso, na senda do que foi assente pelo Tribunal Constitucional no já referido acórdão n.º 676/2016^[51], no acórdão do TRC de 09-02-2017^[52], foi decidido que, ao consagrar a impenhorabilidade do direito à reparação por acidente de trabalho, o referido artigo 78.º da LAT “constitui uma salvaguarda de direitos constitucionalmente protegidos, nomeadamente o basilar princípio da dignidade humana do sinistrado (artigo 1.º CRP) e o direito consagrado no artigo 59.º, n.º 1, al. f) da CRP”, não constituindo “um sacrifício excessivo ou desproporcionado do direito do credor à satisfação do seu crédito, impossibilitando que o mesmo se concretize por via da penhora do crédito emergente do direito à reparação por acidente de trabalho, uma vez que se tal penhora fosse viabilizada não seriam assegurados os princípios constitucionais garantidos ao sinistrado”.

Tendo em consideração que as pensões atribuídas aos sinistrados laborais não são rendimentos do trabalho mas indemnizações que visam compensar a incapacidade de ganho dos sinistrados na sequência das limitações físicas e psicológicas decorrentes dos sinistros de que foram vítimas, parece-nos que os direitos conferidos pela LAT para a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho são, nos termos do referido artigo 78.º, efetivamente inalienáveis, irrenunciáveis e impenhoráveis.

similar prevista no n.º 1 do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores.

publicado no Diário da República n.º 38/2017, Série II de 2017-02-22).

[51] Acórdão n.º 676/16, de 13 de dezembro de 2016 (processo n.º 430/16, relator José António Teles Pereira,

[52] Acórdão do TRC de 09-02-2017 (processo n.º 1501/15.iT8GRD-A.C1, relatora Paula do Paço).

Porém, como prova de que estes princípios não podem ser vistos como absolutos, em jurisprudência recente do TRC^[53] foi decidido que “I – A reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho visa, em última instância, salvaguardar a dignidade do sinistrado, pelo que se compreende, e se justifica, que a pensão por acidente de trabalho tenha uma função reparadora e, simultaneamente, alimentar, assim se procurando assegurar ao sinistrado (ou beneficiários legais) um rendimento que lhe garanta um mínimo de sobrevivência condigna. II – Para além desse direito a um mínimo de sobrevivência condigna por parte do sinistrado haverá também que ponderar que este é, igualmente, sujeito de deveres, entre os quais avulta o de contribuir para o sustento dos filhos menores. III – Constatando-se que o sinistrado/recorrente não tem pago a pensão de alimentos devida aos filhos menores, verifica-se uma colisão de dois direitos: por um lado, o direito do sinistrado à manutenção de um mínimo de dignidade e, por outro, o direito dos filhos menores à educação e manutenção. IV – Em tal situação, violaria o direito à educação e manutenção dos filhos menores do sinistrado – sendo, pois, de afastar a interpretação do artigo 78.º da LAT no sentido da absoluta inadmissibilidade legal de dedução no valor da remição parcial da pensão a receber por aquele das pensões de alimentos por ele devidas aos filhos menores – quando se constata que a pensão sobranete (não objeto de remição) que ele recebe é superior à pensão social do regime não contributivo.”

[53] Acórdão do TRE de 18-01-2018 (processo n.º 442/13.1T2SNS-A.Ei, relator João Nunes).